



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Av Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30.380-002 - Belo Horizonte - MG - [www.tre-mg.jus.br](http://www.tre-mg.jus.br)

**DECISÃO**

**Processo SEI nº 0010625-75.2026.6.13.8000**

**Assunto:** Pregão eletrônico. Aquisição de materiais de acondicionamento e embalagem. Recursos contra a decisão da pregoeira. Pedido de reconsideração. Indeferimento.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90057/2026, cujo objeto é a aquisição de materiais de acondicionamento e embalagem (pasta verde com elástico) para uso nas Eleições, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seu anexo.

2. Concluída a etapa competitiva e analisada a documentação, foi declarada vencedora do certame para os itens 1 e 2 a empresa DUARTE & BARBOSA LTDA.

3. Divulgado o resultado, as empresas EBM DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. e AGS BROTHERS LICITAÇÕES & COMERCIAL LTDA. registraram intenção de recorrer, apresentando suas razões recursais nos Documentos nº 7645931 e nº 7645935, respectivamente.

4. Esta Diretoria-Geral, apreciando os argumentos apresentados e considerando a manifestação da pregoeira, negou provimento aos recursos e manteve a Decisão que declarou a empresa DUARTE & BARBOSA LTDA. vencedora dos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 90057/2026.

5. Inconformada com a decisão, a empresa ASG Brothers Licitações & Comercial Ltda. apresentou pedido de reconsideração (Documento nº 7658982), em suma, nos seguintes termos:

[...]

A preocupação da recorrente reside na fundamentação adotada para concluir que, no caso concreto, a substituição da Certidão Negativa de Falência vencida por outra emitida após a abertura da sessão pública configuraria mero saneamento documental.

Observa-se que a decisão parte da premissa de que a certidão posteriormente apresentada apenas confirmou uma condição jurídica preexistente, qual seja, a inexistência de decretação de falência da licitante. Entretanto, essa conclusão é afirmada de forma genérica, sem a devida demonstração dos elementos concretos que permitiriam reconhecer que o documento emitido em 15/07/2026

comprova, de maneira inequívoca, a situação existente na data da abertura da sessão pública, realizada em 09/07/2026.

Com a devida vênia, a decisão presume a preexistência da condição material, mas não explicita os fundamentos jurídicos e fáticos que autorizariam essa conclusão no caso concreto, limitando-se à reprodução do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário.

Todavia, referido precedente não afasta a necessidade de análise individualizada de cada procedimento licitatório. Ao admitir a apresentação posterior de documento destinado à comprovação de condição preexistente, o Tribunal de Contas da União exige que essa circunstância seja efetivamente demonstrada, e não apenas presumida.

Outro aspecto que merece reflexão refere-se à própria conduta adotada durante a fase de habilitação. Se a Certidão Negativa de Falência inicialmente apresentada fosse considerada suficiente para comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante, não haveria motivo para que a Pregoeira solicitasse sua substituição. O fato de a própria Administração ter identificado a perda de validade do documento evidencia que a documentação apresentada não atendia integralmente à exigência editalícia naquele momento.

Além disso, embora a decisão afirme que o edital admite diligências para complementação e saneamento documental, não enfrenta de forma específica o disposto no item 7.3.2 do instrumento convocatório, que exige a apresentação de Certidão Negativa de Falência como requisito de qualificação econômico-financeira. Também não esclarece por quais razões a substituição de documento sem validade por outro emitido posteriormente seria compatível com essa exigência objetiva.

Da mesma forma, a conclusão de que não houve violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo decorre de afirmação genérica, sem enfrentar a questão central suscitada no recurso: a possibilidade de um licitante substituir documento de habilitação cuja validade já havia expirado após a identificação da irregularidade pela Administração.

Por fim, ressalta-se que a recorrente não sustenta a inexistência da condição material da empresa vencedora, tampouco afirma que esta estivesse em estado de falência. O ponto controvertido consiste em verificar se a comprovação documental apresentada atendeu às exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021 no momento processual adequado, bem como se a fundamentação adotada na decisão demonstra, de forma suficiente, que a situação concreta efetivamente se enquadra na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Diante dessas considerações, requer-se que a decisão seja objeto de reexame, com enfrentamento específico das questões suscitadas no recurso administrativo, especialmente quanto à demonstração da preexistência da condição jurídica, à compatibilidade da substituição documental com o item 7.3.2 do edital e aos limites da diligência previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, de modo a assegurar fundamentação individualizada, completa e compatível com as peculiaridades do caso concreto.

Ao ser analisado o recurso interposto pela recorrente ASG BROTHERS, justificou a pregoeira (doc. n.º 7645942) que a diligência promovida, solicitando o envio da certidão negativa de falência, não teve por finalidade permitir a criação de condição nova ou regularização tardia da situação da empresa, mas apenas esclarecer e complementar a comprovação documental de requisito cuja condição material já estava presente, consoante entendimento consolidado no Acórdão TCU nº 1.211/2021 - Plenário.

Entretanto, alega a empresa ASG BROTHERS não ter sido enfrentada a questão central suscitada no recurso, que seria, segundo ela, a possibilidade de um licitante substituir documento de habilitação cuja validade já havia expirado após a identificação da irregularidade pela Administração.

Pois bem. Em regra, as certidões de falência são omissas quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas atesta a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão.

Outro ponto relevante é que não há que se confundir prazo de validade de um documento com prazo de autenticidade, destinado à garantir validade ao documento e segurança jurídica.

Ainda, o edital do Pregão Eletrônico nº 90.057/2026 não estabeleceu prazo de validade da certidão negativa de falência.

E, de toda forma, no momento em que a licitante DUARTE & BARBOSA LTDA. cadastrou sua proposta no sistema eletrônico, declarou, em atendimento ao subitem 3.3.1. do Edital, que cumpria plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório.

A certidão emitida na data da solicitação da pregoeira, 15/07/2026, e por ela aceita para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa, atesta a inexistência de falência ou de recuperação judicial até a data da sua emissão, ou seja, trata-se de um ato declaratório.

Ressalta-se que sequer seria necessário solicitar a apresentação da certidão à licitante, haja vista que o subitem 7.14. do instrumento convocatório permite ao próprio pregoeiro verificar o documento, para fins de habilitação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões.

No âmbito do Estado de Santa Catarina a certidão negativa de falência pode ser obtida mediante preenchimento dos dados do solicitante e da pessoa jurídica a ser consultada no sistema disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça. A sua autenticidade pode ser confirmada no próprio site.

Ademais, cabe salientar que, ainda que a empresa licitante estivesse em recuperação judicial ou extrajudicial, seria incabível sua automática inabilitação em decorrência tão somente da não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, haja vista que a Lei n.º 11.101/2005 prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação, cabendo a ela comprovar sua viabilidade econômica na fase de habilitação.

[...]

O procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores. O extremo formalismo, quer na legislação, quer na aplicação desta, impede a concretização desses objetivos.

Nas palavras do professor Adilson Dallari: "A licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Ademais, o formalismo encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, sendo nulo o procedimento quando qualquer fase não for concretamente orientada nesse sentido.

A própria empresa ASG BROTHERS ressalta que "a recorrente não sustenta a inexistência da condição material da empresa vencedora, tampouco afirma que esta estivesse em estado de falência."

[...]

7. É o relatório, no essencial.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

8. Discute-se, no presente pedido de reconsideração, a decisão da pregoeira que, na condução do Pregão Eletrônico nº 90057/2026, solicitou à empresa licitante melhor classificada o encaminhamento de nova certidão negativa de falência e concordata, tendo em vista que, na certidão inicialmente encaminhada no sistema Compras.gov, datada de 19/03/2026, constava o prazo de 90 dias para confirmação de sua autenticidade no site oficial do órgão expedidor, não constando qualquer prazo de validade nela expresso.

9. Feita tal consideração, constata-se que a solicitação da pregoeira objetivou, unicamente, regularizar documento (de natureza declaratória) que se referia a situação preexistente, sendo que as duas certidões apresentadas tinham o mesmo conteúdo relacionado com a inexistência de falência e concordata da licitante vencedora.

10. Por conseguinte, observada a exatidão do seu conteúdo, acolho, como razão de decidir, a fundamentação exposta pela pregoeira e transcrita no relatório da presente decisão, mantendo a decisão anteriormente exarada em todos os seus termos.

## **III – CONCLUSÃO**

11. Com estes fundamentos, presentes os pressupostos legais, no uso das minhas atribuições regulamentares, acolhendo os fundamentos da pregoeira no Documento nº 7660039, indefiro o presente pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida anteriormente (Documento nº 7653733) em todos os seus jurídicos efeitos.

ANA CAROLINA SILVA COSTA



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA SILVA COSTA**, **Diretor(a) Geral em substituição**, em 10/08/2026, às 19:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-mg.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7676995** e o código CRC **A96BB228**.

0010625-75.2026.6.13.8000

7676995v9